



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.001724/2004-55
Recurso n° 143.170 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.290 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/09/2004

PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.
SÚMULA N.º 05.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Regina Maria Godinho (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 32.742,89, referente a PIS/PASEP e Cofins incidentes na importação e multas de mora, em função de devolução de mercadoria nacional anteriormente exportada.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração, que a atuada submeteu a despacho mercadorias amparadas pela DSI nº 04/0019678-5, solicitando a não-incidência de impostos, com base no artigo 70, inciso V do Decreto nº 4.543/2002.

A mercadoria havia sido exportada anteriormente, definitivamente, por meio da DDE nº 2040592817/3, RE nº 04/0711791-001, para o Chile, sendo devolvida por ocorrência de avarias no transporte e por problemas de qualidade.

A fiscalização indeferiu o pleito da atuada por entender que a devolução ocorreu por questões inerentes à atividade comercial, não enquadráveis como fatores alheios à vontade do exportador por serem presumíveis.

Em função da falta de recolhimento dos impostos, foram lavrados autos de infração para exigência do PIS/PASEP e Cofins incidentes na importação e multas de mora, prevista na Lei nº 9.430/1996, art. 61, §§ 1º e 2º.

Regularmente cientificada (ciência às fls. 01 e 07), a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 12 a 23, com documentos anexados às folhas 24 a 61.

Compulsando-se a impugnação apresentada e os documentos anexados, verifica-se que a impugnante cometeu equívoco ao identificar o número do processo a que se referem (v.fl.12). Dessa forma, a impugnação que instruiu o presente processo se refere a auto de infração diverso. Enquanto o auto de infração do processo trata de PIS/PASEP e Cofins incidentes na importação, a impugnação faz referência a imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados.

Todavia, nota-se que os autos de infração a que a impugnação faz menção se referem à mesma importação, ou seja, as exigências de todos os autos de infração são referentes à mesma situação amparada pela DSI nº 04/0019678-5.

Assim, considerando a economia processual, a ausência de prejuízo para a interessada e o fato de que os autos referentes à impugnação apresentada se encontram nesta DRJ para julgamento, e constatando-se que nesses autos também houve equívoco semelhante, concluindo-se que houve simples troca na instrução processual, ou seja, a impugnação de um foi instruída

em outro e vice-versa, foram tiradas cópias das impugnações e documentos anexos, para saneamento de ambos os processos.

Registre-se que o processo correlato é o de nº 11075.001746/2004-15.

Dessa forma, a impugnação aqui relatada é a de folhas 64 a 75, que se refere ao MPF nº 1010900/24403/04

A impugnante defende a não incidência de tributos em função de as mesmas terem sido devolvidas por motivo alheio à vontade do exportador, baseando-se no que dispõem a alínea “e” do inciso I, do a§ 2º, do art. 1º da Lei nº 10.865/04.

A situação é defendida nos seguintes termos: Se exporta, é porque quer que a operação de compra e venda se efetive; se não se efetivar por causa da empresa estrangeira, é claro que não é por vontade do exportador.

Contra-argumenta a afirmação da fiscalização de que a não-aceitação da mercadoria pelo importador é um risco inerente, pois essa se deu em razão de avarias sofridas no transporte, fator sobre o qual o exportador não tem controle.

Transcreve acórdãos do TRF 4ª Região.

Defende a improcedência da apreensão da mercadoria para exigência dos tributos, com base na súmula 323 do STF e outras decisões judiciais.

Requer a declaração de nulidade e a improcedência do lançamento, com cancelamento da exigência fiscal e arquivamento do processo administrativo.

Em sede de diligência, foi acostado aos autos do processo 11075.001746/2004-15, cópia da petição inicial referente ao Mandado de Segurança nº 2004.71.03.002892-7, impetrado pela interessada. Pelo fato do mesmo abranger o auto de infração do presente processo, este foi instruído com cópia daquela inicial (fls. 109 a 126).

Resumidamente, a interessada ingressou com o remédio judicial para que o Poder Judiciário determinasse a liberação das mercadorias e declarasse insubsistente os Autos de Infração – MPF de nºs 1010900/24405/04 e 1010900/24403/04.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC não conheceu da impugnação, conforme Decisão DRJ/FNS nº 9.733, de 18/05/07, fls. 129/133:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 08/09/2004

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto, pelo sujeito passivo, não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

Impugnação Não Conhecida.

Às fls. 134/152 são juntadas cópias de decisões proferidas no processo judicial n.º 2004.04.01.047911-3.

Às fls. 155/182 o contribuinte apresenta recurso voluntário, face à tomada de ciência da decisão de fls. 184.

Às fls. 188/201 a recorrente junta cópias do processo judicial de n.º 2004.71.03.002892-7.

Após, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo.

Como se verifica do recurso interposto, a recorrente discute os mesmos temas já objeto de debate judicial, o que impede a apreciação do feito na seara administrativa.

Neste sentido, bem decidiu a decisão recorrida:

Como se vê pela cópia da petição inicial referente a Mandado de Segurança, a matéria objeto do MPF nº 1010900/24403/04 foi objeto de propositura, pela interessada, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial.

Em face dessa opção, o tratamento a ser dispensado ao presente processo, no âmbito administrativo, é o previsto no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, o qual declara, em caráter normativo, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

Verifica-se que o disposto na alínea "a" estabelece a renúncia ou desistência às instâncias administrativas, quando da

propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação.

No presente caso, tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea "a" do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

Assim sendo, incumbe, a esta autoridade julgadora, a observância do disposto na alínea "c" do ato administrativo em menção.

Este tema inclusive já é matéria Sumulada por este Conselho:

Súmula 3^oCC nº 5 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como a recorrente já discute o tema judicialmente, resta impedida a discussão na seara administrativa.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator